



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

LEI Nº 1.623 /2018.
DE 28 DE MARÇO DE 2018.

“Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Pinhalzinho/SP.”

Benedito Lauro de Lima, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DEFINIÇÃO

Art. 1º Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, de situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

§ 1º Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

§ 2º A oferta de Benefícios Eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e familiares em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 3º Os Benefícios Eventuais configuram-se como elementos potencializadores da proteção ofertada pelos serviços de natureza básica ou especial, contribuindo, dessa forma, com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos Benefícios Eventuais;
- VII - afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para sua concessão;
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

SEÇÃO III
DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 3º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos nas seguintes formas:

- I - em espécie com bens de consumo;
- II - em pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, nas formas previstas no caput deste artigo.

Art. 4º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como Benefícios Eventuais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

- I - concessão de medicamentos;
- II - concessão de órtese e prótese;
- III - tratamento de saúde fora do domicílio;
- IV - transporte escolar;
- V - habitação popular.

SEÇÃO IV
DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 5º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, com prioridade para a gestante, nutriz, criança, idoso e pessoa com deficiência.

§ 1º Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se "família", para efeito de avaliação de renda per capita, o núcleo básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou de afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero que vivam sob o mesmo teto (LOAS/NOB - SUAS).

SEÇÃO V
DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 6º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão dos benefícios, devendo a Diretoria Municipal de Assistência Social, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros (Declarações, 2ª vias de Certidões de Nascimento, Casamento, Óbito, RG, CPF, NIS).

Capítulo II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º No âmbito do Município de Pinhalzinho, os Benefícios Eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio de calamidade pública.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

SUBSEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 8º O Benefício Eventual na modalidade de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e/ou apoio à mãe nos casos de natimorto e morte de recém-nascido, à família no caso de morte da mãe.

Art. 9º O auxílio-natalidade é destinado à família e atenderá às necessidades do nascituro.

SUBSEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS

Art. 10 O auxílio na forma de bens de consumo e/ou pecúnia consiste no enxoval básico do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º A concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo e/ou pecúnia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

será assegurada à gestante com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional.

§ 3º Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da Assistência Social que em passagem por Pinhalzinho vierem a nascer no município.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-FUNERAL

SUBSEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 11 O Benefício Eventual na modalidade auxílio-funeral constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de bens de consumo e/ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

SUBSEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS

Art. 12 O auxílio-funeral será concedido aos indivíduos e famílias, usuários da Política de Assistência Social do Município de Pinhalzinho.

§ 1º Este benefício inclui o translado, urna funerária, ornamentação, placa de identificação, isenção de taxas municipais de velório, sepultamento.

§ 2º O translado das pessoas em trânsito em Pinhalzinho e com referência familiar em outros municípios será de encargo de seus familiares e/ou do município de origem.

Art. 13 O auxílio-funeral será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da Assistência Social que, em passagem por Pinhalzinho, vierem a óbito. Este benefício poderá atender situações em que munícipes de Pinhalzinho venham a falecer em outras localidades.

Art. 14 O auxílio será concedido ao requerente, em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito, pelo Município.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO

Art. 15 O auxílio de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 16 O auxílio de vulnerabilidade temporária será concedido para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família, e podem decorrer de:

- I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II - falta de documentação;
- III - falta de domicílio;
- IV - situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- V - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- VI - desastres ou calamidade pública;e
- VII - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

SUBSEÇÃO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 17 O público-alvo do auxílio de vulnerabilidade temporária são as famílias e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo município de Pinhalzinho.

SUBSEÇÃO III
DA FINALIDADE

Art. 18 O auxílio visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que ameacem os vínculos familiares e preservar os laços comunitários.

SUBSEÇÃO IV
FORMA DE CONCESSÃO

Art. 19 O auxílio deverá ser concedido em caráter provisório através de bens de consumo ou em pecúnia, de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conforme segue:

I - alimentos, vestuários, calçados, documentação pessoal, passagens, materiais de higiene e cobertores;

II - outros bens de consumo considerados necessários para suprir, emergencialmente e em caráter provisório, as necessidades básicas das famílias ou indivíduos, para o público definido no artigo 17 desta Lei.

SUBSEÇÃO V
DOS CRITÉRIOS

Art. 20 A situação de vulnerabilidade social deverá ser caracterizada e acompanhada pelas equipes de referência das proteções básica e especial, de acordo com a metodologia social prevista na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO DE CALAMIDADE PÚBLICA

SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO

Art. 21 O auxílio de calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social prestada para suprir a família e o indivíduo na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

SUBSEÇÃO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 22 O público-alvo do auxílio de calamidade pública são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

SUBSEÇÃO III
FORMA DE CONCESSÃO

Art. 23 O auxílio será concedido nas formas de abrigo comunitário, bens de consumo ou em pecúnia, em caráter de urgência, levando-se em conta a avaliação das equipes de referência da proteção social do CRAS de Pinhalzinho.

Capítulo III
DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 24 A Diretoria Municipal de Pinhalzinho realizará todos os procedimentos necessários à concessão e à operacionalização dos Benefícios Eventuais dispostos nesta Lei.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Compete ao Município de Pinhalzinho, por intermédio da Diretoria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos Benefícios Eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamento financeiro.

Rua Cruzeiro do Sul, 225 – CEP 12.995-000 – Pinhalzinho – Estado de São Paulo
PABX (11) 4018.4310 – TELEFAX (11) 4018.4475



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

Art. 26 Ficam condicionadas, as despesas desta Lei, ao limite orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vinculadas à Função Programática nº 08 (Assistência Social).

Art. 27 O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais estabelecidos nesta Lei fica fixado em valor igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 28 Responderá civil e penalmente quem utilizar os Benefícios Eventuais para fins diversos ao qual é destinado, e que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata a presente Lei.

Art. 29 Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos Benefícios Eventuais a qualquer programa do governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 30 A concessão, a duração e a exclusão dos benefícios elencados nesta Lei ficarão condicionadas à avaliação dos técnicos das equipes de referência, em estreita relação com as demais políticas públicas municipais.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhalzinho, 28 de março de 2018.


Benedito Lauro de Lima
Prefeito Municipal

Publicado por afixação na sede da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho na data de 28 de março de 2018.